

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.526, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

Altera o Decreto n.º 52.425, de 25 de março de 1970 — Regimento de Custas e Emolumentos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando as sugestões apresentadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para o aprimoramento do Regimento de Custas e Emolumentos; Considerando as representações, no mesmo sentido, de órgãos interessados:

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 26 do mês de agosto do corrente ano, na Representação n.º 774, julgou inconstitucionais dispositivos da Lei estadual n.º 9.895, de 8-11-1967, que regiam as custas devidas na inscrição de cédulas de crédito rural ou industrial, o que exige a consequente alteração no Regimento de Custas e Emolumentos;

Considerando a conveniência da redução de custas e emolumentos devidos nos contratos de financiamentos agropecuários, como incentivo à produção rural;

Considerando que atualmente os Oficiais de Justiça não podem perceber emolumentos,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 7.º do Decreto n.º 52.425, de 25 de março de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.”

“Artigo 7.º — As custas e emolumentos, tabelados neste Decreto, serão devidos pela metade quando o ato praticado ou as certidões expedidas se destinarem à formalização de contratos de financiamento agropecuário.”

“Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, das certidões e papéis constará a seguinte observação: “Somente terá valor para fins de financiamento agropecuário”

Artigo 2.º — O artigo 7.º do Decreto n.º 52.52.425, de 25 de março de 1970 passa a ser “Artigo 8.º”

Artigo 3.º — Acrescente-se:

I — nas Notas Genéricas da Tabela 1, a nota 12.ª, com a seguinte redação:

“12.ª — A reconvenção está sujeita a distribuição autônoma, e preparo calculado sobre a metade do seu valor, sem outros acréscimos no curso da lide, não podendo ser junta aos autos antes desse preparo.”

II — no item V da Tabela 1, a nota 7.ª, com a seguinte redação:

“7.ª — Nas precatórias expedidas a requerimento da Fazenda de outros Estados, do Distrito Federal ou de Territórios, as custas serão pagas a final pelo vencido.”

III — na Tabela 4, o item VIII, com a seguinte redação:

“VIII — Conta de liquidação da pena em ação penal:

Cada liquidação:

Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
1,00	0,15	1,15

IV — na Tabela 13, o item VII, com a seguinte redação:

VII — Certidão de protesto positiva, desde que solicitada por entidade de classe, jornal ou periódico, em forma de relação, para fornecimento diário:

Ao Escrivão	Ao Estado	A Carteira das Serventias	Total
0,25	0,05	0,04	0,34

Artigo 4.º — Passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o Item I da Tabela 3:

Distribuição de feito judicial, de reconvenção ou de carta precatória, rogatória ou de ordem, inclusive lançamento do nome dos interessados nos livros-índices: v. Tabela 1.

II — a Tabela 7:

TABELA 7

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

a) — Citação, notificação ou intimação:

a) — de uma pessoa, em horário normal:

VALOR DA CAUSA	Cr\$
— até Cr\$ 500,00	3,00
— de Cr\$ 500,01 a 5.000,00	6,00
— de Cr\$ 5.000,01 a 50.000,00	9,00
— mais de 50.000,00	12,00

b) — de uma pessoa, com hora certa ou nos termos do artigo 5.º, § 1.º, do Código de Processo Civil:

VALOR DA CAUSA	Cr\$
— até Cr\$ 500,00	4,00
— de Cr\$ 500,01 a 5.000,00	8,00
— de Cr\$ 5.000,01 a 50.000,00	12,00
— mais de Cr\$ 50.000,00	16,00

c) — por pessoa que acrescer, residente ou encontrada debaixo do mesmo teto: um quarto do preço tabelado nas letras “a” ou “b”.

Notas:

“1.ª — Os emolumentos deste item serão devidos quando o Oficial certificar, após as necessárias diligências, que a pessoa procurada se encontra em lugar incerto e não sabido ou reside em outra comarca. Neste caso, deverá indicar minuciosamente as diligências que praticou, os locais em que esteve e as fontes de informação.

“2.ª — Nos feitos de valor inestimável (v. Tabela 1, Nota genérica 3.ª), a diligência será cobrada: se for contencioso, como se tivesse o valor de Cr\$ 10.000,00; se não for contencioso, como se tivesse o valor de Cr\$ 5.000,00.

“3.ª — Se a parte interessada não fornecer cópias das petições ou dos mandados, para servirem de contra-fé, o oficial de justiça terá direito à rasa de Cr\$ 1,00 por página datilografada de contra-fé, não se computando na rasa as cópias a carbono, até o limite de três, e devendo cotar à margem o custo da rasa, em parcela independente.

“4.ª — O preço acima não inclui despesas de condução, que serão fixadas, anualmente, mediante portaria da Corregedoria Geral da Justiça, na Comarca da Capital, ou do Juiz Diretor do Fórum, nas demais comarcas.

“5.ª — Quando forem efetuadas várias diligências ao mesmo tempo, em locais vizinhos, com o uso de apenas uma condução, o oficial de Justiça só terá direito ao reembolso de uma verba.

“6.ª — Nos processos-crimes movidos contra réu pobre, os oficiais de Justiça serão reembolsados das despesas de condução, que correrão à conta de verba própria do orçamento do Tribunal de Justiça.

“II — Auto de penhora, sequestro, arresto, apreensão, despejo, prisão e outros não especificados, inclusive todos os atos complementares: o dobro do previsto no item I, letra “a”.

III — o Item V da Tabela 11:

“V — Inscrição, inclusive buscas, indicações reais ou pessoais e fornecimento de certidão-talão:

a) de cédula de crédito rural (Decreto-lei federal n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, art. 34, parágrafo único):

— até Cr\$ 200,00	0,08%
— de Cr\$ 200,01 a Cr\$ 500,00	0,16%
— de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00	0,24%
— de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 1.500,00	0,32%
— acima de Cr\$ 1.500,00	0,40%

b) de cédula de crédito industrial (Decreto-lei federal n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, art. 34, § 1.º):

— até Cr\$ 200,00	0,10%
— de Cr\$ 200,01 a Cr\$ 500,00	0,20%
— de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00	0,30%
— de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 1.500,00	0,40%
— acima de Cr\$ 1.500,00	0,50%

Notas:

“1.ª — Os atos previstos neste Item não estão sujeitos ao pagamento de custas ao Estado, nem ao recolhimento de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

“2.ª — No caso de registro de cédula industrial, cinquenta por cento dos emolumentos caberão ao oficial do registro de imóveis, devendo os restantes cinquenta por cento ser recolhidos pelo serventuário ao Banco do Brasil, a crédito do Tesouro Nacional (Decreto-lei federal n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, artigo 34, § 2.º).

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 15 de setembro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.525, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Museu da Imagem e do Som Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e da faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Museu da Imagem e do Som, criado pelo Decreto-lei n.º 247, de 29 de maio de 1970, tem por finalidade recolher, por qualquer forma de aquisição, onerosa ou gratuita, preservar, restaurar, classificar e catalogar, material iconográfico e sonoro em geral, especialmente filmes, fotografias, discos, fitas magnéticas, vídeo-tapes, e outros, de interesse ou valor artístico, histórico, sociológico ou cultural em geral, especialmente material brasileiro, e promover a difusão de seu acervo, através das técnicas de comunicação, realizar pesquisas e produzir filmes e material audio-visual em geral.

Artigo 2.º — Para a consecução dos seus objetivos, o Museu manterá os serviços de:

I — Preservação, conservação e restauração de filmes e documentação audio-visual.

II — Pesquisas históricas e técnicas, sobre os assuntos de sua especialidade e os afins.

III — Documentação com filmoteca, biblioteca especializada, fototeca discoteca e hemeroteca.

IV — Produção ou co-produção de filmes, de material audio-visual e de discos; edição de livros e revistas especializadas, e o registro de depoimentos e fatos da vida nacional.

V — Difusão da cultura cinematográfica direta ou indiretamente, projeção de filmes e outros materiais audio-visuais, promoção de cursos e conferências sobre os assuntos de sua especialidade e os afins, exposições permanentes e temporárias sobre os assuntos de sua especialidade e os afins; divulgação de seu acervo e atividades; intercâmbio com as entidades culturais, nacionais e internacionais, inclusive mediante filiação a organismos corporativos nacionais e internacionais.

SEÇÃO II

Da Estrutura do Museu

Artigo 3.º — São órgãos do Museu da Imagem e do Som (MIS):

I — Conselho de Orientação;

II — Diretoria Executiva, com as seguintes unidades:

1. Gabinete do Diretor Executivo, cujo Titular será também o Presidente do Conselho de Orientação;

2. Serviço Técnico, a ser dirigido por um Diretor Técnico, compreendendo as seguintes seções e setores:

a) Seção de Preservação, com os setores de:

— Conservação, Preservação e Restauração de Filmes;

— Conservação, Preservação e Restauração de Documentação Audio-visual;

b) Seção de Pesquisa, com os setores de:

— Pesquisa Histórica;

— Pesquisa de Meios de Comunicação Audio-Visual;

— Pesquisa de Processos de Produção Audio-visual;

— Pesquisa de Processos Técnicos de Museologia Audio-visual.

c) Seção de Documentação, com os seguintes setores:

— Filmoteca;

— Biblioteca e Hemeroteca;

— Fototeca;

— Discoteca.

d) Seção de Produção Audio-visual, compreendendo os setores seguintes:

— Cinema;

— Som;

— Fotografia;

— Reprografia.

e) Seção de Difusão, com os setores de:

— Cursos e Conferências;

— Exposições, Projeções e Audições;

— Divulgação e Intercâmbio.

3. Serviço de Administração, dirigido por um Diretor Administrativo, com as seguintes unidades:

a) Seção de Pessoal;

b) Seção de Tesouraria;

c) Seção de Material;

d) Seção de Comunicações, com os seguintes setores:

— Protocolo;

— Expediente.

a) Seção de Portaria e Serviços Auxiliares, com os seguintes setores:

— Portaria;

— Serviços Auxiliares;

— Vendas.

Parágrafo único — Os setores da Seção de Produção Audio-visual serão equipados com estúdios e laboratórios especializados.

SEÇÃO III

Do Conselho de Orientação

Artigo 4.º — O Conselho de Orientação será constituído por um colegiado com funções normativas.

§ 1.º — O Colegiado a que alude este artigo será constituído por 7 (sete) membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre aqueles que lhe forem propostos pelo Conselho Estadual de Cultura, através do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2.º — Na constituição do primeiro colegiado, se incluirão um representante da Fundação Cinemateca Brasileira, um da Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos do Estado de São Paulo, um da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção de São Paulo, e um da Fundação Padre Anchieta, a serem escolhidos e nomeados pelo Governador, dentre os que forem indicados por estas instituições.

§ 3.º — Para a segunda investidura, os próprios integrantes do colegiado indicarão, ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura, os